



Boletim nº 384 - 07.10.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Recursos de multas de trânsito - Divulgação - Forma de organização - Fluxo de encaminhamento de informações administrativas - Periodicidade - Interferência - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Fixação de limite de emissão sonora superior ao estabelecido nas normas gerais da União - Preceito que afasta os limites do regime especial para eventos e festividades - Interpretação conforme a constituição - Procedência parcial do pedido

Câmaras Cíveis

Responsabilidade civil do município - Falha na prestação do serviço público de saúde - Erro de diagnóstico em unidade de pronto atendimento do SUS - Hospital privado conveniado - Legitimidade passiva do município - Danos morais configurados

Empréstimo consignado - Contratação por pessoa com doença de Alzheimer - Incapacidade de fato preexistente - Nulidade do negócio jurídico

Acidente sofrido por aluno nas dependências de instituição de ensino - Assistência necessária - Danos morais - Inexistência

Direito Processual Civil e Previdenciário - Ação anulatória - Cessão de crédito do *de cujus* - Litisconsórcio necessário - Espólio e sucessores - Deficiência intelectual ou mental - Incapacidade civil e dependência previdenciária - Distinção - Cassação da sentença

Cumprimento de sentença arbitral - Ações autônomas conexas - Prazo - Art. 525 do CPC - Decadência - Início - Pedidos de esclarecimento - Trânsito em julgado da decisão arbitral - Execução - Suspensão - Impossibilidade - Ausência de prejudicialidade externa



Acidente de trânsito - Ação regressiva - Seguradora - Prescrição - Impugnação - Ausência - Preclusão temporal - Invasão da contramão - Presunção relativa da culpa do condutor - Excludente de responsabilidade - Prova - Ausência - Indenização - Redução - Impossibilidade

Câmaras Criminais

Cultivo doméstico de *cannabis sativa* - Finalidade exclusivamente medicinal - Comprovação da necessidade, adequação e eficácia do tratamento - Expedição de salvo-conduto

Tribunal do Júri - Manifestação acusatória sobre a ausência física do acusado em plenário - Utilização de expressões pejorativas - Exibição de registros policiais - Nulidade absoluta

Furtos consumados e tentados - Continuidade delitiva - Cleptomania - Crime impossível - Não ocorrência - Prova - Condenação - Pena - Semi-imputabilidade - Restritiva de direitos - Vedação

Estelionato - Erro do tipo - Não configuração - Confissão qualificada - Atenuante genérica - Indenização mínima - Cabimento

Câmaras Especializadas

Ação de divórcio - Pedido de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum - Violência doméstica - Concessão de medida protetiva - Enriquecimento sem causa - Inexistência

Obrigação personalíssima de prestação de cuidados a genitores idosos - Superveniência de incapacidade física - Ambiente familiar marcado por violência - Substituição pessoal pelo custeio de cuidador profissional - Possibilidade

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.229

Informativo 1.230

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 902

Informativo 903

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Recursos de multas de trânsito - Divulgação - Forma de organização - Fluxo de encaminhamento de informações administrativas - Periodicidade - Interferência - Inconstitucionalidade

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Transparência e divulgação de informações sobre recursos de multas de trânsito. Iniciativa parlamentar. Imposição de rotinas administrativas, periodicidade de relatórios, encaminhamento automático ao legislativo, formato de dados e auditoria por órgão do executivo. Ingerência na organização e no funcionamento da administração. Infração administrativa. Regime jurídico funcional. Violação à separação dos poderes e à reserva de administração. Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido procedente.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito municipal de Itabirito contra os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e os arts. 3º, 5º e 6º da Lei municipal nº 4.468/2025, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei MUNICIPAL nº 3.345/2019 para disciplinar a divulgação de informações relativas à arrecadação e à destinação de recursos provenientes de multas de trânsito. A norma impugnada instituiu relatórios trimestrais e anual, determinou o encaminhamento automático dos documentos à Câmara Municipal, estabeleceu a disponibilização dos dados em formato aberto, atribuiu à Controladoria Interna a realização de auditoria anual e qualificou o descumprimento das obrigações como infração administrativa. O requerente alegou vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração, além de invasão da matéria relativa ao regime jurídico funcional.

II. Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se os dispositivos impugnados, ao estabelecerem periodicidade, forma de apresentação e fluxo de encaminhamento de informações, interferem indevidamente na organização e no funcionamento da Administração municipal; (ii) estabelecer se a atribuição à Controladoria Interna de auditoria anual e o encaminhamento compulsório dos respectivos resultados à Câmara Municipal ultrapassam os limites da função fiscalizatória do Legislativo; (iii) determinar se a caracterização do descumprimento das obrigações como infração administrativa invade matéria relativa ao regime jurídico funcional, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III. Razões de decidir.

- A finalidade de ampliar a transparência e assegurar o acesso às informações públicas é constitucionalmente legítima e, em princípio, pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, conforme os arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição da República.

- A iniciativa parlamentar não usurpa, por si só, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei apenas estabelece dever geral de publicidade,



ainda que possa gerar despesas, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

- Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei municipal nº 4.468/2025 extrapolam o dever geral de transparência ao determinar a periodicidade dos relatórios, criar relatório anual específico e impor seu encaminhamento automático à Câmara Municipal, disciplinando concretamente rotinas, procedimentos e fluxos administrativos do Poder Executivo.

- A fiscalização exercida pela Câmara Municipal não autoriza a instituição legislativa de mecanismo permanente e automático de remessa de documentos, pois os instrumentos constitucionais e legais de controle não conferem ao Legislativo competência para dirigir a organização das rotinas administrativas do Executivo.

- O art. 3º, ao determinar que o Poder Executivo disponibilize os dados em formato aberto, planilhas editáveis e gráficos, integra sistemática normativa que predetermina a forma de organização e apresentação das informações, restringindo a autonomia administrativa do Executivo para definir os procedimentos internos necessários à execução da obrigação.

- O art. 5º interfere diretamente no funcionamento da Administração ao atribuir à Controladoria Interna a realização anual de auditoria específica, fixar a periodicidade da atividade e determinar prazo para encaminhamento do relatório conclusivo à Câmara Municipal.

- O art. 6º cria suporte fático para responsabilização administrativa ao qualificar o descumprimento das obrigações legais como infração, alcançando o regime jurídico funcional dos agentes públicos e, por isso, sujeitando-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Os precedentes invocados não afastam a inconstitucionalidade, pois distinguem a legítima imposição de deveres gerais de publicidade dos comandos legislativos que disciplinam a estrutura, as atribuições de órgãos, a forma de execução ou os procedimentos internos da Administração.

- A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e o alegado retrocesso gerencial não constituem fundamentos necessários ao julgamento, pois os vícios decorrentes da violação à separação dos Poderes, à reserva de administração e, quanto ao art. 6º, à iniciativa reservada em matéria de regime jurídico funcional são suficientes para a procedência da ação.

IV. Dispositivo e tese.

- Pedido procedente.

Tese de julgamento:

- A lei de iniciativa parlamentar que estabelece dever geral de transparência não viola, por si só, a separação dos Poderes, desde que preserve a estrutura, as atribuições dos órgãos e o regime jurídico dos servidores públicos.



- É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que, sob o fundamento de ampliar a transparência, determina de forma vinculante a periodicidade, a forma de organização e o fluxo de encaminhamento de informações administrativas, por interferir na organização e no funcionamento do Poder Executivo.
- O exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo não autoriza a imposição de fluxo permanente e automático de documentos ao Executivo nem a definição de suas rotinas administrativas.
- É inconstitucional a atribuição, por iniciativa parlamentar, de atividade específica a órgão integrante do Poder Executivo, com definição de periodicidade e prazo para encaminhamento de seus resultados ao Legislativo.
- É inconstitucional a criação, por iniciativa parlamentar, de infração administrativa relacionada ao descumprimento de dever funcional, por invadir matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XIV e XXXIII, e 37, *caput* e § 3º, II; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, III, c; Lei municipal nº 3.345/2019; Lei municipal nº 4.468/2025, §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e arts. 3º, 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da repercussão geral; STF, RE nº 1.508.920; STF, RE nº 1.583.380; TJMG, Órgão Especial, ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, Rel. Des. Bruno Terra Dias, j. em 18.12.2024; TJMG, ADI nº 1.0000.22.289125-1/000; TJMG, ADI nº 1.0000.22.289192-1/000.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.002659-6/000](#), Rel. Des. Wagner Wilson, Órgão Especial, j. em 28.09.2026, p. em 29.09.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Fixação de limite de emissão sonora superior ao estabelecido nas normas gerais da União - Preceito que afasta os limites do regime especial para eventos e festividades - Interpretação conforme a constituição - Procedência parcial do pedido

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 4.738/2023 do Município de Ponte Nova. Controle de sons e ruídos. Competência legislativa suplementar do município. Harmonia com as normas gerais da União. Limite de emissão sonora superior ao padrão federal. Inconstitucionalidade formal orgânica. Redução de texto. Afastamento do regime especial para eventos e festividades. Interpretação conforme a Constituição. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra lei complementar municipal que deu nova redação à seção do Código de Posturas relativa a sons e ruídos. A lei fixou, para estabelecimentos de diversão



sem isolamento acústico e para veículos de transporte recreativo de passageiros, limite de emissão sonora de 85 decibéis em determinadas faixas horárias e afastou os limites desse regime especial para eventos e festividades promovidos pelo Poder Público ou por particulares mediante alvará. Sustentou-se vício formal orgânico, por extravasamento da competência suplementar do município em face das normas gerais da União, e vício material, por retrocesso ambiental.

II. Questões em discussão.

- Se lei municipal que fixa limite de emissão sonora superior ao estabelecido nas normas gerais da União incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.
- Se o preceito que afasta os limites do regime especial para eventos e festividades comporta interpretação compatível com a Constituição.

III. Razões de decidir.

- Nos termos do Tema nº 145 da repercussão geral, o município é competente para legislar sobre meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. O controle de sons e ruídos é matéria de interesse local. A competência existe; o que se examina é o seu limite.
- A União exerceu a competência para editar normas gerais: a Lei nº 6.938/1981 atribuiu ao Conama a fixação de padrões e subordinou a eles estados e municípios, e a Resolução Conama nº 001/1990 adotou os limites da norma técnica NBR 10.151 e determinou a compatibilização das normas supervenientes. A norma técnica não é parâmetro de controle; é o conteúdo do espaço que a norma geral delimitou, e sua força vinculante decorre da lei federal e do ato que a adotou.
- Em matéria ambiental, a harmonia da norma local com aquela de caráter geral admite reproduzi-la, superá-la em proteção ou organizar a sua aplicação; não permite substituir o padrão federal por outro mais permissivo. O limite de 85 decibéis excede todas as faixas da norma técnica, cujo teto é de 70 decibéis diurnos e 60 noturnos, coincidente com o da lei estadual. Fixado em lei, por categoria e em caráter permanente, tanto para os estabelecimentos de diversão quanto para os veículos de transporte recreativo - atividade sujeita à autorização municipal e, por isso, ao padrão geral -, ele substitui a normatização federal em vez de suplementá-la, o que configura vício formal orgânico. Suprime-se, com redução de texto, a expressão que remete a preceito extirpado.
- O preceito que afasta os limites do regime especial para eventos e festividades comporta leitura constitucional: retira esses eventos da grade horária concebida para estabelecimentos de diversão, sem dispensá-los da regra geral, que sujeita os níveis máximos à norma técnica vigente. A própria norma técnica reconhece que emissões ao ar livre de interesse social podem não atender aos limites e recomenda acordos com o poder concedente, evento a evento. O que a lei não pode fazer é antecipar em abstrato, por categoria, o que só o ato individualizado pode decidir. Cabe interpretação conforme a Constituição, para fixar que o afastamento não dispensa a observância da regra geral e que eventuais excessos somente podem ser ajustados caso a caso com o Município, na forma da normatização federal.
- Os demais preceitos reproduzem a disciplina federal, superam-na em proteção ou organizam fiscalização e sanções, matéria reservada ao município. Reconhecido o



vício formal orgânico, fica prejudicado o exame da alegada inconstitucionalidade material.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.052890-6/000](#), Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Órgão Especial, j. em 28.09.2026, p. em 29.09.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Administrativo - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil do município - Falha na prestação do serviço público de saúde - Erro de diagnóstico em unidade de pronto atendimento do SUS - Hospital privado conveniado - Legitimidade passiva do município - Danos morais configurados

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo e civil. Ação de reparação civil. Responsabilidade civil objetiva do município. Falha na prestação do serviço público de saúde. Erro de diagnóstico em unidade de pronto atendimento do SUS. Hospital privado conveniado. Legitimidade passiva do município configurada. Dano e nexos de causalidade comprovados por perícia médica. Danos morais devidos. Quantum indenizatório mantido. Lucros cessantes. Ausência de comprovação do prejuízo material. Impossibilidade de apuração da existência do dano em liquidação. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação de reparação civil, julgou procedentes os pedidos para condenar ente municipal ao pagamento de R\$20.000,00 por danos morais e de lucros cessantes correspondentes a 60 dias de afastamento, a serem apurados em liquidação de sentença.

II. Questões em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) verificar se o Município de Juiz de Fora possui legitimidade passiva para responder por falha no atendimento médico prestado em UPA administrada por entidade privada conveniada ao SUS; (ii) verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e se o valor de R\$20.000,00 fixado a título de danos morais deve ser reduzido; e (iii) verificar se os lucros cessantes podem ser reconhecidos quando não há comprovação dos rendimentos alegadamente perdidos, com posterior apuração do dano em liquidação.

III. Razões de decidir.

- O município possui legitimidade passiva para responder pela falha no atendimento médico ocorrido em unidade integrante do SUS, ainda que a gestão seja atribuída a hospital privado conveniado, pois lhe compete controlar e fiscalizar os serviços privados de saúde e avaliar a execução dos contratos e convênios celebrados com essas entidades.



- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, exigindo-se a demonstração do dano e do nexo causal.
- O laudo pericial judicial comprova que a luxação perilunar do carpo estava presente na radiografia realizada na UPA Norte em 02.05.2022, mas não foi identificada no atendimento inicial, ocasionando atraso no diagnóstico e tratamento e contribuindo para a redução da capacidade laboral e para a limitação funcional do punho esquerdo.
- O valor de R\$20.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional à extensão do dano e às circunstâncias concretas da lesão, não havendo fundamento para sua redução.
- Os lucros cessantes exigem comprovação concreta do prejuízo material, incumbindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente a comprovação do afastamento das atividades profissionais.
- A ausência de documentos capazes de demonstrar as atividades exercidas e os rendimentos auferidos pelo autor impede o reconhecimento dos lucros cessantes, ainda que comprovado o período de afastamento laboral.
- A liquidação de sentença destina-se à quantificação de obrigação já reconhecida no título judicial e não pode ser utilizada para suprir a ausência de prova da própria existência do dano material.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

- O município possui legitimidade passiva para responder por falha na prestação de atendimento médico realizado no âmbito do SUS por entidade privada conveniada, sem prejuízo da apuração dos requisitos da responsabilidade civil.
- A responsabilidade civil do ente público por falha na prestação do serviço público de saúde é objetiva quando comprovados o dano e o nexo causal.
- O valor da indenização por danos morais deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- O reconhecimento dos lucros cessantes exige comprovação concreta do prejuízo material, não sendo suficiente a demonstração do afastamento das atividades.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.26.442189-2/001](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 1ª Câmara Cível, j. em 29.09.2026, p. em 30.09.2026).

Processo cível - Direito Civil - Negócio jurídico

Empréstimo consignado - Contratação por pessoa com doença de Alzheimer - Incapacidade de fato preexistente - Nulidade do negócio jurídico



Ementa: Apelação cível. Ação de inexistência de débito c/c indenização. Empréstimo consignado. Pessoa com doença de Alzheimer. Incapacidade de fato preexistente. Nulidade do negócio jurídico. Efeito. Art. 182, CC. Dever de restituição pelo banco. Ausência de julgamento *extra petita*. Responsabilidade de corréu. Natureza subjetiva. Ausência de prova de conduta, culpa e nexo causal. Ônus da prova da autora. Art. 373, I, CPC. Repetição do indébito. Marco temporal STJ. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

- A incapacidade de fato da contratante, comprovada por quadro de Alzheimer preexistente à formalização da curatela, compromete a validade da manifestação de vontade e acarreta a nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, I, do Código Civil.

- Declarada a nulidade absoluta do contrato, as partes devem ser restituídas ao *status quo ante* (art. 182, CC). A determinação de devolução das parcelas indevidamente subtraídas pela instituição financeira constitui consequência lógica e anexa da sentença anulatória, não configurando julgamento *extra petita*.

- A responsabilidade civil do corréu pessoa física é de natureza subjetiva, exigindo a comprovação cabal de conduta ilícita, culpa e nexo de causalidade, ônus que incumbe à parte autora (art. 373, I, CPC).

- A restituição do indébito deve observar a modulação fixada pelo STJ no AEREsp nº 600.663/RS, sendo de forma simples para descontos realizados até 30.03.2021 e dobrada após este marco, autorizada a compensação de valores comprovadamente disponibilizados na conta da requerente.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.26.136405-3/001](#), Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, j. em 23.09.2026, p. em 30.09.2026).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Acidente sofrido por aluno nas dependências de instituição de ensino - Assistência necessária - Danos morais - Inexistência

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Acidente sofrido por aluno nas dependências da instituição de ensino. Serviços prestados regularmente. Encaminhamento a hospital e emissão de aviso de acidente e relatório médico. Danos morais. Inexistência. Recurso desprovido.

- As prestadoras de serviços respondem objetivamente pelos danos causados, exceto nos casos especificados pelos parágrafos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Isso não quer significar que todos os acontecimentos sejam de responsabilidade da prestadora. Na hipótese dos autos, a assistência necessária restou comprovada pela instituição de ensino. Logo, diante do pedido de indenização por danos morais, não comprovada a falha, não há nada que se prover.

- Sentença mantida.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.422880-2/001](#), Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª Câmara Cível, j. em 23.09.2026, p. em 30.09.2026).



Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil

Direito Processual Civil e Previdenciário - Ação anulatória - Cessão de crédito do *de cujus* - Litisconsórcio necessário - Espólio e sucessores - Deficiência intelectual ou mental - Incapacidade civil e dependência previdenciária - Distinção - Cassação da sentença

Ementa: Direito Civil. Processual Civil e Previdenciário. Apelações cíveis. Ação anulatória de cessão de crédito previdenciário. Crédito de titular falecido. Participação do espólio e dos sucessores. Litisconsórcio necessário. Dependente habilitado à pensão por morte. art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Cassação da sentença. Primeiro recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Segundo recurso com mérito prejudicado.

I. Caso em exame.

- Apelações cíveis interpostas por três herdeiros, como terceiros prejudicados, e pelo cessionário contra sentença que declarou nula cessão de crédito previdenciário celebrada pelo falecido, determinou o decote do valor pago em vida e atribuiu o crédito remanescente exclusivamente a um dos filhos, reconhecido como dependente previdenciário, sem participação do espólio e dos demais sucessores no processo.

II. Questões em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de participação do espólio e dos sucessores diretamente atingidos torna nula a sentença que desconstituiu negócio celebrado pelo falecido e atribui o crédito a apenas um dos herdeiros; (ii) estabelecer se a preferência prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 pode ser reconhecida sem demonstração juridicamente segura da condição de dependente habilitado à pensão por morte; e (iii) determinar os efeitos da cassação da sentença sobre o exame da validade da cessão de crédito.

III. Razões de decidir.

- A invalidação de negócio jurídico celebrado pelo falecido, com recomposição de seu patrimônio, repercute diretamente sobre o espólio e sobre os sucessores, impondo sua participação no contraditório antes de decisão definitiva.

- A ausência do espólio, representado pelo inventariante, e dos sucessores diretamente atingidos impede a formação válida da relação processual e determina a cassação da sentença, sem aplicação da teoria da causa madura.

- O art. 112 da Lei nº 8.213/1991 confere preferência aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta deles, aos sucessores civis, não bastando a simples condição de filho, de pessoa com deficiência ou a alegação de dependência econômica.

- A deficiência intelectual ou mental não se confunde automaticamente com incapacidade civil, incapacidade laboral ou qualidade de dependente previdenciário, categorias submetidas a requisitos jurídicos próprios.



- A cassação da sentença e a necessidade de integração do contraditório tornam prejudicado o exame definitivo da validade da cessão, que deverá ocorrer após a regularização da relação processual e, se necessário, a reabertura da instrução.

IV. Dispositivo e teses.

- Primeira apelação não conhecida quanto a dois recorrentes, por deserção; conhecida quanto à terceira prejudicada e provida para cassar a sentença. Segunda apelação conhecida, com mérito prejudicado.

Teses de julgamento:

- A decisão que desconstitui negócio jurídico celebrado pelo falecido e repercute sobre o acervo hereditário exige a participação do espólio e dos sucessores diretamente atingidos.

- A preferência prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 pressupõe a demonstração da condição de dependente habilitado à pensão por morte e não decorre automaticamente da condição de filho ou de pessoa com deficiência.

- A ausência dos sujeitos necessários ao contraditório impõe a cassação da sentença e prejudica o exame definitivo do mérito até a regularização da relação processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 13; CPC, arts. 7º, 9º, 10, 75, VII, 76, 99, §§ 2º, 6º e 7º, 114, 115, I, 317, 321, 488, 996, 1.007 e 1.013, § 3º; CC, arts. 1.784 e 1.791; Lei nº 8.213/1991, arts. 16, I e § 4º, e 112; Lei Brasileira de Inclusão, art. 84.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.005002-8/001, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), 2º Núcleo de Justiça 4.0 – Cível, j. em 28.04.2026, p. em 14.05.2026.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.443328-7/001](#), Rel. Des. Monteiro de Castro, 12ª Câmara Cível, j. em 29.09.2026, p. em 30.09.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil - Arbitragem

Cumprimento de sentença arbitral - Ações autônomas conexas - Prazo - Art. 525 do CPC - Decadência - Início - Pedidos de esclarecimento - Trânsito em julgado da decisão arbitral - Execução - Suspensão - Impossibilidade - Ausência de prejudicialidade externa

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Preliminares. Não conhecimento parcial do recurso. Mérito. Ação declaratória de quitação de obrigações de pagar quantia certa e de fazer e ação anulatória parcial de sentença arbitral. Caráter de alternatividade à impugnação ao cumprimento. Sujeição ao prazo de propositura do art. 525, *caput*, combinado com o § 4º do mesmo artigo do CPC. decurso a contar do trânsito em julgado da sentença arbitral. Suspensão do exame da impugnação. Prejudicialidade externa. Inexistência. Inteligência do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem), com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC). Tese de quitação posterior à prolação da sentença arbitral (art. 525, § 1º, VII, do CPC). Levantamento sob ressalva. Pendência de instrução da impugnação ao



cumprimento. Supressão do primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade. Teses de inexigibilidade, inexecutabilidade (art. 525, § 1º, III, do CPC) e extralimitação do título à convenção de arbitragem (art. 32, IV, da Lei da Arbitragem). Alegação de eficácia declaratória. Alegação de caráter condicional da compra de participações (Art. 428, Cód. Civil). Impertinência. Existência de eficácia condenatória a obrigação de fazer. Impreclusão de matéria exclusivamente de direito. Cognição *ex officio* no âmbito da impugnação ao cumprimento. Suspensão. Impossibilidade. Efeito translativo recursal. Prosseguimento de execução da obrigação de fazer. Inteligência do art. 515, I, do Cód. Proc. Civil. Necessidade. Execução específica. Imposição de astreintes. Prejudicial de decadência. Rejeição. Reforma da decisão agravada. Parcial provimento do recurso.

- A teor do disposto no § 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem e sua remissão expressa ao CPC (art. 525 e seguintes), importa em suficiência da impugnação ao cumprimento de sentença o ajuizamento, além do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, de ações alternativas, em perda da autonomia das ações conexas, declaratória de quitação e anulatória.

- Embora não excluída a eficácia parcial do depósito tempestivo, de pretensão valor devido por obrigação por quantia certa, não se exclui a jurisdição de primeiro grau quanto à apuração do valor devido, ante o pagamento posterior à sentença arbitral e seu levantamento sob ressalva, inexistente nulidade da sentença arbitral, no aspecto, conforme o art. 525, § 1º, I e VII, do CPC, porém restabelecido o trâmite da impugnação ao cumprimento.

- Reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, não importa, para efeito de deflagrar o procedimento de cumprimento, o aspecto declaratório - que não o seja puro - da sentença.

- Se há título executivo fundado no art. 31 da Lei de Arbitragem, não cabe o sobrestamento do cumprimento de sentença arbitral e, por consectário, não cabe imposição de qualquer óbice à respectiva eficácia, uma delas determinante de exibição, incondicional e imediata, das demonstrações financeiras a cargo da parte executada, como primeiro ato necessário ao exercício do direito de compra, já acolhida a opção, exercida pela parte exequente, quanto às participações societárias de empresas do Grupo agravado.

- O cumprimento de sentença arbitral no tocante à exigência de obrigação de fazer se dá mediante execução indireta, sob imposição de *astreintes*, seguindo-se, se recalcitrante o devedor, a busca e apreensão dos documentos, consoante os arts. 536 e ss. e parágrafo único do art. 400, todos do CPC.

- Pedidos de esclarecimento opostos à sentença arbitral equivalem a embargos declaratórios e, por isso, impedem o trânsito em julgado.

- Como consequência, em ação anulatória de sentença arbitral, a decadência haverá de ser aferida a partir do trânsito em julgado da decisão que julga os mencionados pedidos de esclarecimento.

V.v.: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Opção de compra de participações societárias. Apuração do preço. Necessidade de prévia liquidação. Data-base das demonstrações financeiras. Ausência de definição no título. Prejudicialidade externa. Ações conexas. Suspensão do cumprimento de sentença. Manutenção. Recurso desprovido.



- Nos termos do art. 509 do CPC, a prévia liquidação de sentença é necessária, quando a determinação do *quantum debeatur* depende da apuração de elementos não definidos no título executivo, não se limitando a simples cálculo aritmético.

- A pendência de ação cujo julgamento possa interferir na validade, extensão ou exigibilidade da obrigação objeto de cumprimento de sentença caracteriza prejudicialidade externa e autoriza a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.228580-4/001](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 23.09.2026, p. em 28.09.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil - Responsabilidade Civil

Acidente de trânsito - Ação regressiva - Seguradora - Prescrição - Impugnação - Ausência - Preclusão temporal - Invasão da contramão - Presunção relativa da culpa do condutor - Excludente de responsabilidade - Prova - Ausência - Indenização - Redução - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação regressiva de ressarcimento. Acidente de trânsito. Prescrição rejeitada em decisão saneadora. Ausência de impugnação por agravo de instrumento. Preclusão. Invasão da contramão de direção. Perda de controle do veículo. Alegação de fato exclusivo de terceiro. Ausência de prova. Responsabilidade civil configurada. Sub-rogação da seguradora. Danos materiais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação regressiva de ressarcimento, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, e julgou improcedentes os pedidos reconventionais.

II. Questão em discussão.

- As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a pretensão autoral está prescrita; (ii) aferir a configuração da responsabilidade civil pelo acidente de trânsito e a alegada ocorrência de fato exclusivo de terceiro; e (iii) examinar a possibilidade de redução do valor da indenização por danos materiais.

III. Razões de decidir.

- A prejudicial de prescrição foi expressamente rejeitada na decisão saneadora, contra a qual não foi interposto o recurso cabível, embora prevista a possibilidade de agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Configurada, portanto, a preclusão, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC.

- Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Operado o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-



roga-se, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, conforme art. 94 da Lei nº 15.040/2024.

- A invasão da contramão de direção constitui manobra perigosa e anormal, gerando presunção relativa de culpa do condutor invasor, a quem incumbe demonstrar a existência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC. A alegação de que a perda de controle do veículo decorreu de manobra de caminhão não identificado não foi corroborada por prova segura.

- O fato de terceiro não afasta a responsabilidade do condutor que diretamente causou o dano ao invadir a faixa contrária, ressalvada eventual pretensão regressiva contra o terceiro provocador do evento. Para configurar causa de exoneração da responsabilidade, o fato de terceiro deve equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, de modo a romper integralmente o nexos causal.

- O valor indenizatório corresponde ao montante apurado para o reparo do veículo, respaldado nos orçamentos acostados aos autos e não desconstituídos por prova em contrário, motivo pelo qual ausente cobrança excessiva ou descompasso com a extensão do dano, não há fundamento para redução com base nos arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil.

IV. Dispositivo.

- Recurso desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.370250-0/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível, j. em 23.09.2026, p. em 25.09.2026)

Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Processual Penal - *Habeas corpus* preventivo

Cultivo doméstico de *cannabis sativa* - Finalidade exclusivamente medicinal - Comprovação da necessidade, adequação e eficácia do tratamento - Expedição de salvo-conduto

Ementa: Recurso em sentido estrito. *Habeas corpus* preventivo. Salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com finalidade exclusivamente medicinal - comprovação da necessidade, adequação e eficácia do tratamento. Direitos fundamentais à saúde, à vida digna e à liberdade. Precedentes do STJ. Expedição do salvo-conduto. Recurso provido.

- O STJ reconhece a possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para obtenção de salvo-conduto autorizando o plantio, posse, extração e uso próprio do óleo de *Cannabis sativa*, com fins exclusivamente medicinais, desde que demonstrados, por prescrição médica e laudos técnicos idôneos, a necessidade e a imprescindibilidade do tratamento, diante da lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro.

- Verificada a situação excepcional e a imprescindibilidade do tratamento, expeça-se salvo-conduto em favor do paciente, autorizando o cultivo de *Cannabis sativa*



para uso próprio com fins medicinais enquanto durar o tratamento, vedando-se qualquer medida de natureza penal.

V.v.: *Habeas corpus* preventivo. Salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com finalidade exclusivamente medicinal. Concessão parcial. Restrição às plantas destinadas à produção de óleos medicinais. Vedação do cultivo para produção de flores *in natura* para vaporização. Desconformidade com a modalidade terapêutica autorizada pela Anvisa. Recurso parcialmente provido.

- O salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, por sua natureza excepcional, deve limitar-se a assegurar o acesso, por via artesanal e economicamente viável, a produto análogo àquele autorizado pela Anvisa, não podendo servir de chancela a modalidade de uso que o próprio órgão regulador competente proíbe por razões técnicas e de segurança.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da ordem é cabível a expedição de salvo-conduto restrito ao cultivo de plantas destinadas à produção artesanal de óleos medicinais ricos em CBD e THC.

- Inviável a extensão do salvo-conduto ao cultivo de plantas destinadas à produção de flores *in natura* para vaporização, modalidade expressamente vedada pela Nota Técnica nº 35/2023 da Anvisa, por ausência de evidências científicas robustas quanto à sua segurança e por não guardar correspondência com o produto cuja importação foi autorizada pela agência reguladora em favor do paciente.

(TJMG - [Rec. em Sentido Estrito nº 1.0000.26.438369-6/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 24.09.2026, p. em 25.09.2026).

Processo criminal - Direito Processual Penal - Nulidades

Tribunal do Júri - Manifestação acusatória sobre a ausência física do acusado em plenário - Utilização de expressões pejorativas - Exibição de registros policiais - Nulidade absoluta

Ementa: Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado tentado. Preliminares defensivas. Anulação do julgamento. Execução provisória da pena. Tema 1.068 do STF. Desconstituição do veredicto popular. Perda do fundamento da custódia. Revogação da prisão imposição. Manifestação acusatória sobre a ausência física do acusado em plenário. Utilização de expressões pejorativas. Violação ao artigo 478, inciso II, do CPP. Ofensa às garantias da não autoincrimação, do silêncio e da plenitude de defesa. Exibição combinada de registros policiais. Construção de direito penal do autor. Prejuízo evidenciado. Imparcialidade do conselho de sentença contaminada. Nulidade absoluta reconhecida. Submissão a novo julgamento.

- O artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal proíbe que as partes façam referência ao silêncio do acusado ou à sua ausência em plenário em seu prejuízo, sob pena de nulidade do julgamento. A qualificação do não comparecimento do acusado à sessão plenária como ato de "covardia", empregada pela acusação na sustentação oral e reiterada na réplica, excede a livre manifestação das teses acusatórias e induz os jurados leigos a associarem o exercício do direito processual ao sentimento de culpa.



- A exploração conjunta da ausência física do acusado e da exibição de Registros de Eventos de Defesa Social compromete a higidez do julgamento ao induzir o Conselho de Sentença a julgar o acusado por sua conduta de vida, em desacordo com as diretrizes do Direito Penal do fato.

- Constatado o efetivo prejuízo às garantias da não autoincriminação, da presunção de inocência e da plenitude de defesa (artigo 5º, incisos XXXVIII, LVII e LXIII, da Constituição da República), impõe-se a anulação da sessão do Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento.

- A execução imediata da pena respaldada na tese vinculante do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal pressupõe a existência de veredicto condenatório hígido proferido pelo Tribunal do Júri. Reconhecida a nulidade absoluta do julgamento e cassada a decisão do Conselho de Sentença, desconstitui-se o título executivo provisório, impondo-se a revogação do mandado de prisão expedido.

V.V. - Embora inadequada a utilização de expressão de cunho depreciativo, a decretação de nulidade não decorre automaticamente da irregularidade, exigindo-se a demonstração de prejuízo efetivo à plenitude de defesa ou à formação da convicção do Conselho de Sentença. A apresentação, em plenário, de Registros de Eventos de Defesa Social previamente juntados aos autos na fase do art. 422 do CPP, sem demonstração de novidade, surpresa ou utilização do conteúdo como fundamento determinante do veredicto, não enseja, por si só, a nulidade do julgamento. Proferida a condenação pelo Tribunal do Júri em 29.08.2025, já sob a vigência da tese firmada pelo STF no Tema 1.068 da repercussão geral, segundo a qual a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.106039-6/001](#), Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, 4ª Câmara Criminal, j. em 23.09.2026, p. em 28.09.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Furtos consumados e tentados - Continuidade delitiva - Cleptomania - Crime impossível - Não ocorrência - Prova - Condenação - Pena - Semi-imputabilidade - Restritiva de direitos - Vedação

Ementa: Apelação criminal. Furto simples, por duas vezes, e furto tentado. Continuidade delitiva. Furtos consumados. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial corroborada pelos demais elementos dos autos. Cleptomania. Transtorno que não retira, por si só, a credibilidade das declarações da acusada. *Res furtiva* apreendida em sua posse e reconhecida pelos representantes dos estabelecimentos. Conjunto probatório seguro. Furto tentado. Crime impossível. Não configuração. Objetos ocultados no interior de capacete. Vigilância exercida por funcionária do estabelecimento. Ineficácia meramente relativa do meio. Súmula 567 do STJ. Dosimetria. Semi-imputabilidade. Artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Redutor fixado no patamar mínimo sem fundamentação concreta. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de agregação de novos fundamentos em segundo grau. Aplicação da fração máxima de 2/3. Pena redimensionada. Tentativa. Fração de 1/2 mantida. *Iter criminis* percorrido. Continuidade delitiva. Regime aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade. Reprimenda inferior a seis meses.



Impossibilidade de prestação de serviços à comunidade. Artigo 46, *caput*, do Código Penal. Substituição por uma prestação pecuniária.

- A confissão judicial da acusada, corroborada pela apreensão dos produtos em sua posse e pelo posterior reconhecimento dos objetos pelos representantes dos estabelecimentos comerciais, constitui conjunto probatório seguro para sustentar a condenação pelos delitos de furto consumado.
- O diagnóstico de cleptomania não torna a acusada incapaz de compreender ou relatar os acontecimentos nem retira, automaticamente, a credibilidade de sua confissão, sobretudo quando suas declarações se mostram harmônicas com os demais elementos probatórios.
- A vigilância exercida por funcionário ou sistema de segurança de estabelecimento comercial não torna impossível a prática do furto quando apenas dificulta a consumação do delito, nos termos da Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça.
- Ausente fundamentação concreta para a aplicação da causa de diminuição da semi-imputabilidade no patamar mínimo e tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, mostra-se inviável agregar novos fundamentos para preservar a menor redução, devendo o redutor previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal incidir na fração máxima de 2/3.
- Concretizada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 06 (seis) meses, mostra-se incabível a prestação de serviços à comunidade, por expressa vedação do artigo 46, *caput*, do Código Penal, impondo-se a substituição por uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.192661-2/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 30.09.2026, p. em 1º.10.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Direito Processual Penal - Crime contra o patrimônio

Estelionato - Erro do tipo - Não configuração - Confissão qualificada - Atenuante genérica - Indenização mínima - Cabimento

Ementa: Apelação criminal. Direito Penal e Direito Processual Penal. Crime de estelionato. Erro de tipo. Fraude idônea. Autoria materialidade. Confissão qualificada. Atenuante proporção reduzida. Reparação mínima. Recurso parcialmente provido.

- O estelionato exige fraude idônea, induzimento ou manutenção da vítima em erro, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo patrimonial correspondente, além de dolo específico consistente na vontade consciente de alcançar benefício econômico indevido para si ou para terceiro.
- O erro de tipo somente afasta o dolo quando houver suporte probatório mínimo de falsa percepção da realidade sobre elemento constitutivo do tipo penal, não bastando versão defensiva isolada, inverossímil ou desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar a consciência da fraude.
- A confissão qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, inclusive quando acompanhada de tese excludente, mas sua



eficácia redutora pode ser aplicada em menor proporção e não prevalece automaticamente sobre agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria.

- A reparação mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal é cabível quando houver pedido expresso e prejuízo material diretamente quantificável nos autos, sem necessidade de instrução autônoma quando o dano patrimonial decorrer imediatamente da infração penal.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.26.217857-7/001](#), Rel. Des. José Xavier Magalhães Brandão (JD), 9ª Câmara Criminal, j. em 30.09.2026, p. em 30.09.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Civil - Direito de Família

[Ação de divórcio](#) - [Pedido de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum](#) - [Violência doméstica](#) - [Concessão de medida protetiva](#) - [Enriquecimento sem causa](#) - [Inexistência](#)

Ementa: Apelação cível. Direito de Família. Ação de divórcio. Pedido de indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum. Violência doméstica e medida protetiva. Enriquecimento sem causa. Perspectiva de gênero. Reconvenção improcedente. Recurso provido.

I. Caso em exame.

- Trata-se de apelação cível interposta em ação de divórcio, na qual o pedido reconvencional objetivava a condenação da autora ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum do ex-casal. O pedido de indenização decorreu do afastamento do requerido do lar, em contexto de violência doméstica, sendo deferida medida protetiva em favor da parte autora. Sentença de origem acolheu parcialmente o pedido reconvencional.

II. Questão em discussão.

- As questões controvertidas delimitadas para julgamento consistem em:

- i) admissibilidade do pedido de arbitramento de indenização pelo uso exclusivo do bem comum em ação de divórcio;
- ii) existência ou não de dever de indenizar diante do contexto de violência doméstica e da concessão de medida protetiva;
- iii) definição do termo inicial da obrigação indenizatória, caso reconhecido o dever de indenizar.

III. Razões de decidir.

- A pretensão de arbitramento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum pode ser analisada no bojo da ação de divórcio, não havendo impedimento processual para a apreciação do pedido reconvencional, especialmente à luz das circunstâncias do caso concreto.



- O regime de comunhão parcial de bens implica, após a dissolução da sociedade conjugal, a aplicação das normas do condomínio previstas nos artigos 1.314 a 1.330 do Código Civil. O artigo 1.319 do Código Civil condiciona o dever de indenizar à configuração de enriquecimento sem causa pelo uso exclusivo do bem por um dos condôminos.
- No entanto, o uso exclusivo do imóvel comum pela vítima de violência doméstica, em decorrência da concessão de medida protetiva de urgência ou do contexto que justifique tal proteção, não configura enriquecimento sem causa, pois a fruição decorre da proteção conferida pelo ordenamento jurídico para resguardar a vítima e não de privilégio injustificado.
- A imposição de indenização pelo uso do imóvel à vítima de violência doméstica, que nele permanece em razão da medida protetiva deferida em seu favor, viola o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como os artigos 22 e 23, II, da Lei nº 11.340/2006, e contraria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no artigo 884 do Código Civil.
- O afastamento do agressor do imóvel, em tais circunstâncias, não se caracteriza como ato voluntário dissociado do contexto de violência, mas sim como consequência jurídica de sua conduta, não devendo gerar benefício patrimonial.
- A correta aplicação da perspectiva de gênero como critério hermenêutico impede que a aplicação de normas patrimoniais produza, na prática, penalização à vítima e benefício ao agressor.
- A alegação de coabitação do imóvel por filhas comuns reforça a ausência de enriquecimento sem causa, não sendo configurada situação de uso injustificado do bem.

IV. Dispositivo e conclusão.

- Recurso de apelação provido para afastar integralmente a condenação ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum, julgando-se improcedente o pedido reconvencional nesse ponto. Mantida a sentença nos demais aspectos.

Julgamento:

- O uso exclusivo de imóvel comum por vítima de violência doméstica, decorrente de concessão de medida protetiva ou do contexto do conflito, não enseja obrigação de indenizar o condômino agressor, inexistindo enriquecimento sem causa.
- A aplicação de normas patrimoniais em demandas familiares deve ser feita à luz da perspectiva de gênero, resguardando a vítima e evitando efeitos que a penalizem em benefício do agressor.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 226, § 8º; Código Civil, arts. 1.314, 1.319, 1.326 e 884; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 22 (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.26.429826-6/001](#), Rel.^a Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 24.09.2026, p. em 25.09.2026).



Processo cível - Direito Civil - Direito de Família

Obrigação personalíssima de prestação de cuidados a genitores idosos - Superveniência de incapacidade física - Ambiente familiar marcado por violência - Substituição pessoal pelo custeio de cuidador profissional - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Obrigação personalíssima de prestação de cuidados a genitores idosos. Superveniência de incapacidade física e ambiente familiar marcado por violência. Substituição da prestação pessoal pelo custeio de cuidador profissional. Recurso parcialmente provido.

- No caso concreto, demonstrou a agravante a superveniência de incapacidade física decorrente de lombociatalgia crônica, bem como a existência de ambiente familiar marcado por violência doméstica e conflitos, circunstâncias que inviabilizam o cumprimento da obrigação personalíssima anteriormente acordada.
- A existência de quadro crônico, com limitações funcionais comprometem a capacidade da agravante de prestar assistência direta e contínua aos genitores. Ainda, a existência de medidas protetivas de urgência e de registros de conflitos familiares evidenciam ambiente de violência e hostilidade, incompatível com a execução segura da obrigação de cuidados pessoais.
- A substituição da prestação direta pelo custeio de cuidador profissional assegura a continuidade da assistência aos genitores, evita o agravamento dos conflitos familiares e preserva o dever de assistência recíproca, sem impor à agravante obrigação materialmente inexecutável.
- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.26.089955-4/001](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 25.09.2026, p. em 25.09.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.229 - Publicação 21 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1229.pdf.

Informativo 1.230 - Publicação 28 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1230.pdf.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 902 - Publicação 22 de setembro de 2026. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0902>.



Informativo 903 - Publicação 29 de setembro de 2026. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0903>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.